

Apelação Cível – Nº 0000992-20.2013.815.0031



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível** – 0000992-20.2013.815.0031

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Município de Alagoa Grande-PB – Procurador: Walcides Ferreira Muniz

**Apelado:** Fernanda Camelo da Costa Adelino – Adv. José Luís M. de Queiroz (OAB-PB 10.598)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. VERBAS DEVIDAS. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Não apresentando provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito dos autores, presume-se este devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

**O Município de Alagoa Grande-PB** interpôs apelação contra **Fernanda Camelo da Costa Adelino** hostilizando sentença de fls. 41/42, proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande-PB, que nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela apelada contra o recorrente, julgou procedente o pedido determinando o pagamento do décimo terceiro salário, além das férias e o acréscimo de 1/3, referente ao período aquisitivo do ano de 2012/2013, corrigidos monetariamente e com juros de mora.

Irresignado, o demandado interpôs apelação (fls. 44/49), alegando que todas as verbas trabalhistas foram cumpridas, o ônus da prova dos fatos alegado na inicial seria da Autora, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973.

Contrarrazões às fls. 51/53.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 58/59).

É o relatório.

### **V O T O**

Inicialmente, faço constar que o recurso teve considerável demora para análise na segunda instância, em face da devolução dos autos para correção de erro material (fls. 61), retornando a esta relatoria no mês de abril deste ano.

Compulsando-se os autos, observa-se que a questão controvertida gira em torno especificamente sobre o pagamento ou não da verba salarial do décimo terceiro salário, além das férias e o acréscimo de 1/3, referente ao período aquisitivo do ano de 2012/2013.

Somos cômicos de que é dever da edilidade provar o pagamento das verbas remuneratórias, o que no caso dos autos não ocorreu. Não apresentadas provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito dos autores, e com base no documento posto na

exordial, presume-se este devido.

Por outro lado, constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo. Atrasando o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderados, comete a Edilidade, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se o provimento do apelo que requer a reforma da sentença condenatória do pedido de cobrança.

Sendo assim, não há como negar o direito da apelada, de percepção das verbas postuladas, por não ter havido comprovação nos autos da quitação pelo Município.

Outrossim, diferentemente do ocorrido, é ônus do Município de Alagoa Grande-PB a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, consoante o art. 333, inciso II do Digesto Processual Civil/1973, vigente à época da prolação da sentença.

Vê-se, ademais, que o Estado restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que restringiu-se às alegações, e não ao ônus da prova.

O art. 7º da Carta Cidadã traz ainda o salário, como direito social fundamental ao trabalhador e impõe a sua proteção, constituindo crime a sua retenção dolosa.

É mister lembrar que não deve o servidor público sofrer indefinidamente pela espera da remuneração devida em troca de sua força laboral, quanto mais, o Estado demandado facultar tal pagamento ao funcionário, se é seu dever adimpli-lo, tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito, além do que, solução diversa importaria em violação ao Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa.

Os princípios e as normas informadoras da Administração Pública, não podem servir de óbice para realização do interesse do servidor, isto é, justamente o direito ao recebimento de

salário pelo respectivo trabalho realizado, ainda que seja o ente público seu empregador, pois a supressão ou retenção não só ameaça a subsistência do trabalhador, como também a de seus dependentes.

Logo, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, não podendo o Estado se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores.

É nesse norte que tem decidido este Egrégio Tribunal, senão veja-se:

*"REMESSA OFICIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS SALARIAIS RETIDAS - FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO - PAGAMENTO POR PARTE DA EDILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - PAGAMENTO OBRIGATÓRIO - SENTENÇA PROCEDENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - JULGADOS DO STJ - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73, POR FORÇA DA SÚMULA 253 DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL. - Revelados o vínculo funcional e, por conseguinte, a prestação de serviços, devido é o pagamento das verbas salariais referente ao adicional de férias. - A comprovação de pagamento dessas verbas, constitui obrigação primária do ente público, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do ente público, em detrimento do particular. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014388120138150141, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 03-02-2017)*

*"REMESSA NECESSÁRIA E APELO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO.*

*AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME. DIREITO A VERBAS RETIDAS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DO TERMO A QUO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONHECIDO. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL. - "[...] O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.09).1 - Consoante Jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, "É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053967720138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 31-01-2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança - Preliminar - Julgamento antecipado da lide - Alegação de cerceamento do direito de defesa - Inocorrência - Rejeição. "A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras*

*provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF - AGRAG - 153467 - MG) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e apelação cível - Ação de cobrança - Servidor público municipal - Salários retidos - Ausência de prova do pagamento - Ônus do promovido (Art. 373, II, do CPC) - Procedência da demanda - Manutenção da condenação - Pleito de minoração dos honorários - Causa sem grande complexidade - Art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC - Acolhimento - Provimento parcial. - A responsabilidade do Município é una e indivisível, não se fracionando por administrações. Diante disso, deve a edilidade responder pelos atos de seu atual e dos antigos gestores. Se assim não fosse, ocorreria a esdrúxula situação de uma dívida produzida pela antiga gestão não precisar ser adimplida pela atual administração, o que obviamente não se pode admitir. - Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atras (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004155420138150221, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 31-01-2017)*

Desta forma, **amparado em todos os fundamentos expostos acima, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, João Batista Barbosa (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**